

A Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, com entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2009, aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCT) e o respectivo Regulamento (REG), os quais passaram a regular o exercício da actividade sindical.

O ESTATUTO DO DELEGADO SINDICAL

Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de 12 horas por mês remuneradas e equiparadas a serviço efectivo (art.º 292º e art.º 338º do RCT).

Consideram-se justificadas as faltas dadas pelos delegados sindicais, para além das que correspondam ao gozo do crédito de 12 horas mensais, motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício das suas funções, as quais contam, salvo para efeito de remuneração, como tempo de serviço efectivo (art.º 293º do RCT).

As direcções dos sindicatos comunicam por escrito à entidade empregadora pública a identificação dos delegados sindicais, sendo o teor dessa comunicação publicitado nos locais reservados às informações sindicais.

O mesmo deve ser observado no caso de substituição ou cessação de funções (art.º 333º do RCT).

A associação sindical deve comunicar aos órgãos ou serviços onde exercem funções os delegados sindicais as datas e o n.º de horas de que os mesmos necessitam para o exercício das respectivas funções com um dia de antecedência ou, em caso de impossibilidade, num dos dois dias úteis imediatos (art.º 338º, n.º 2 do RCT).

A IMPORTÂNCIA DA FUNÇÃO DO DELEGADO SINDICAL

Os titulares de cargos dirigentes dos órgãos ou serviços põem à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram e as condições físicas das instalações o permitam, um local apropriado ao exercício das suas funções (art.º 335º do RCT).

Os delegados sindicais têm o direito de afixar, no interior do órgão ou serviço e em local apropriado, para o efeito reservado pela entidade pública, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, do funcionamento normal do órgão ou serviço (art.º 336º do RCT).

Os delegados sindicais gozam do direito a informação e consulta relativamente às matérias constantes das suas atribuições, abrangendo, para além de outras referidas na Lei ou identificadas em acordo colectivo do trabalho, as seguintes matérias:

- A informação sobre a evolução recente e a evolução provável das actividades do órgão ou serviço, do estabelecimento periférico ou a unidade orgânica e a sua situação financeira;
- A informação e consulta sobre a situação, a estrutura e a evolução provável do emprego no órgão ou serviço e sobre as eventuais medidas de antecipação previstas, nomeadamente em caso de ameaça para o emprego;
- A informação e consulta sobre as decisões susceptíveis de desencadear mudanças substanciais a nível da organização do trabalho ou dos contratos de trabalho.

Os delegados sindicais devem requerer por escrito os elementos de informação supra referidos.

As informações são-lhes prestadas por escrito, no prazo de 10 dias, salvo se, pela sua complexidade, se justificar prazo maior, que nunca deve ser superior a 30 dias (art.º 337 do RCT).

A não prestação de informações ou a não realização de consultas devem ser justificadas por escrito, com base em critérios legais objectivamente aferíveis.

A recusa de prestação de informações ou de realização de consultas podem ser objecto de apreciação administrativa e jurisdicional, nos termos da Lei sobre o acesso a informação administrativa e do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (art.º 297º do RCT).

Quando sejam susceptíveis de aplicação a representante sindical as penas disciplinares de demissão, de despedimento por facto imputável ao trabalhador ou de cessação da comissão de serviço, a cópia da acusação e o relatório final são igualmente remetidas à associação sindical respectiva (art.º 49º, n.º 6 e art.º 54º, n.º 4 da Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro).

A suspensão preventiva de trabalhador eleito para as estruturas de representação colectiva não obsta a que o mesmo possa ter acesso aos locais e actividades que se compreendam no exercício normal dessas funções.

O despedimento de trabalhador candidato a corpos sociais das associações sindicais, bem como do que exerça ou haja exercido funções nos mesmos corpos sociais há menos de 3 anos, presume-se feito sem justa causa ou motivo justificativo.

No caso de o trabalhador despedido ser representante sindical, tendo sido interposta providência cautelar de suspensão da eficácia do acto de despedimento, esta só não é decretada se o tribunal concluir pela existência de probabilidade séria de verificação da justa causa ou do motivo justificativo invocados (art.º 294º do RCT).

Os trabalhadores eleitos para as estruturas de representação colectiva, bem como na situação de candidatos e até dois anos após o fim do respectivo mandato, não podem ser mudados de local de trabalho sem o seu acordo expresso e sem audição da estrutura a que pertencem. Não sendo este princípio aplicável, quando a mudança de local de trabalho resultar de mudança de instalações do órgão ou serviço ou decorrer de normas legais aplicáveis a todos os seus trabalhadores (art.º 295º do RCT).

EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE SINDICAL NO ÓRGÃO OU SERVIÇO

Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical no interior do órgão ou serviço, nomeadamente através de delegados sindicais (art.º 330º do RCT).

Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho, fora do horário de trabalho observado pela generalidade dos trabalhadores, mediante convocação do órgão competente da associação sindical ou delegado sindical.

Os trabalhadores podem reunir-se durante o horário de trabalho observado pela generalidade dos trabalhadores até um período máximo de 15 horas por ano, que contam como tempo de serviço efectivo, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente e essencial (art.º 331º do RCT).

Cabe exclusivamente às associações sindicais reconhecer a existência das circunstâncias excepcionais que justificam a realização da reunião (art.º 247º do REG).

Os promotores das reuniões devem comunicar à entidade empregadora pública, com a antecedência mínima de 24 horas, a data, hora, número previsível de participantes e local em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.

No caso das reuniões a realizar durante o horário de trabalho, os promotores devem apresentar uma proposta que assegure o funcionamento dos serviços de natureza urgente e essencial.

Depois da comunicação referida, a entidade empregadora pública deve pôr à disposição dos promotores das reuniões, desde que estes o requeiram e as condições físicas das instalações o permitam, um local apropriado à realização das mesmas.

Os membros da direcção das associações sindicais que não trabalhem no órgão ou serviço podem participar nas reuniões mediante comunicação dos promotores à entidade empregadora pública com a antecedência mínima de 6 horas (art.º 248º do REG).

Junho de 2010

Pelo Gabinete Jurídico

O Advogado

(António Mateus Roque)